



PREFEITURA MUNICIPAL DE EUGENÓPOLIS

MINAS GERAIS – BRASIL

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO 090/2024

CONCORRÊNCIA PRESENCIAL 007/2024

IMPUGNANTE: MENDES CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ 28.585.882.0001-13)

1 - DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de impugnação de edital, referente ao processo licitatório na modalidade concorrência presencial, acima identificado, cujo objeto resume-se na **contratação semi-integrada de empresa para fornecimento de material e prestação de serviços de mão de obra para Construção de 01 (uma) UBS – Unidade Básica de Saúde**, apresentado tempestivamente pela empresa **MENDES CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ 28.585.882.0001-13**, devidamente qualificada na sua peça inaugural.

Embora a impugnante não tenha apresentado os documentos de representação conforme exigido no item 7.2 do edital, em homenagem ao princípio do contraditório, decidi por relevar essas informações e conhecer do pedido.

Importante esclarecer que a impugnação enviada por e-mail pela impugnante caiu na caixa de spam do e-mail da licitação na data de 07/10/2024, às 16h53min. Entretanto, este e-mail como se encontrava na caixa de spam, somente foi verificado na data de 09/10/2024, marco para contagem do prazo para a presente resposta, sendo informada a impugnante por e-mail do ocorrido nesta mesma data.

Recebida a impugnação, este agente de contratação, na data de 09/10/2024, solicitou ao responsável técnico de engenharia, que elaborou o ETP e o TR referente ao objeto da presente licitação, que emitisse parecer técnico sobre a impugnação apresentada para corroborar e lhe auxiliar na presente resposta. O parecer técnico foi recebido na data de 10/11/2024.

Em seguida este agente de contratação, considerando o pedido do responsável técnico da prefeitura, encaminhou os autos à procuradoria, para que também emitisse parecer jurídico quanto à impugnação apresentada, sendo recebido o referido parecer na presente data.

Concluídas as diligências e com base nos pareceres técnicos acima, passo a responder ao pedido para no final decidir.

2 - DAS RAZÕES

Em síntese, a empresa impugnante manifesta pelo expurgo das exigências concernentes a habilitação de qualificação técnica estabelecidas nas alíneas *a, b, e, f, g*, dos itens 9.28 e 9.35 do edital, sob o argumento de que tais exigências “não perfaz ou integra parcela de maior relevância e valor significativo do objeto em licitação, incorrendo em exigência ilegal que restringe e frustra o caráter competitivo do certame e, portanto, consoante inteligência do art. 3º, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, bem como da novíssima Lei Geral de Licitações em seu art. 9º, inciso I, alínea *a*”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EUGENÓPOLIS

MINAS GERAIS – BRASIL

A impugnante aduz ainda que as exigências técnicas constantes das alíneas *a, b, e, f, g*, dos itens 9.28 e 9.35 do edital, não estão de acordo com o que dispõe o §1º, do art. 67, da Lei nº 14.133/2021, pois não integrariam a “parcela de maior relevância e valor significativo do objeto em licitação”, o que levaria a restrição e frustração do caráter competitivo da licitação, infringido vários princípios, como o da legalidade e isonomia, “acarretando relevante redução da capacidade de obtenção da proposta mais vantajosa” para a Administração.

Para fundamentar seu pedido a impugnante fez citações de dispositivos legais, doutrinárias e jurisprudenciais.

3 - DO MÉRITO

Antes de adentrar ao mérito, importante elucidar que o presente certame é regido pela Lei 14.133/2021, Lei Complementar nº 123/2006, pelo Decreto Municipal nº 430/2024 e demais exigências estabelecidas no edital e seus anexos, de forma que a Lei nº 8.666/93 não se aplica ao presente certame, por se encontrar revogada pela Lei nº 14.133/2021.

Assim sendo, todas as fundamentações jurídicas, doutrinárias e jurisprudenciais com base na Lei nº 8.666/1993 não são aplicáveis ao presente certame em razão da sua revogação.

A discussão trazida no pedido de impugnação se restringe as exigências quanto à qualificação técnica operacional e profissional estabelecidas no edital, mais especificamente aquelas constantes nas alíneas *a, b, e, f, g*, dos itens 9.28 e 9.35 do edital.

Desta feita, tais exigências estariam contrariando o que estabelece o §1º, do art. 67, da Lei nº 14.133/2021 e, portanto, seriam ilegais.

Importante esclarecer que conforme se extrai do estudo técnico preliminar (ETP), anexo ao edital, as exigências de qualificação técnica se **tratam de parcelas de maior relevância técnica** e não de valor significativo, o que é ratificado pelo parecer emitido pelo Sr. Luan Ferreira de Souza Marques, Engenheiro Civil da Prefeitura de Eugénópolis e quem elaborou o referido ETP.

Conclui-se do parecer técnico da engenharia que o § 1º, do art. 67, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a “exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação”, portanto, não sendo obrigatório que as parcelas de maior relevância sejam também de valor significativo.

Em seu parecer técnico, Luan discorre que:

É importante ressaltar que o supracitado paragrafo do artigo da lei, orienta que sejam utilizados como critério para qualificação técnica, os itens de maior relevância técnica ou de valor significativo, sendo que a descrição do limite mínimo de 4% como se pode observar cristalinamente, faz referencia ao valor significativo, e não ao item de relevância, que é determinado através de um critério técnico da equipe da administração, senão vejamos o texto na integra logo abaixo:

LEI Nº 14.133 DE 1º DE ABRIL DE 2021.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

Data vênua, as alegações apresentadas pela empresa recorrente sobre este tema em questão, exigindo flexibilização dos critérios de qualificação técnica, não possui fundamentação técnica, uma vez, que conforme discriminado no termo de referência, o objeto possui elevada complexidade técnica, a qual faz o município se resguardar de contratação de empresa que demonstram possuir garantias mínimas para a perfeita execução do objeto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EUGENÓPOLIS

MINAS GERAIS – BRASIL

Portanto, as solicitações de capacidade técnica-operacional e profissional são necessárias para garantir a participação de empresa com notável experiência na execução do objeto licitado, evitando assim, possíveis prejuízos com contratação de empresas que poderá não executar o serviço contratado dentro do prazo necessário, ou até mesmo, desempenhar um serviço de má qualidade, prejudicando assim a administração pública municipal.

Esse entendimento veio a ser consolidado pelo parecer jurídico emitido pelo Dr. Bruno Cezar Fumian Porcaro, Procurador Jurídico do Município, que entendeu se tratar as exigências impugnadas de parcela de relevância técnica, de extrema relevância para execução satisfatória do objeto e que não estão vinculadas ao limite de 4%, exatamente por não se tratar de parcela de valor significativo.

Segundo Dr. Bruno, em uma aprofunda análise do § 1º, do art. 67, da Lei nº 14.133/2021 e, “em atenção à interpretação já consolidada, principalmente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, podemos concluir que assiste razão ao Ilustre Engenheiro Civil do Município de Eugênioópolis, redator do Parecer Técnico referenciado”.

Em seu parecer Dr. Bruno ainda pondera:

Isso porque o dispositivo legal, de forma bastante evidente, para fins de exigência de atestados de capacitação técnica e/ou profissional, faz relevante distinção entre parcelas de maior relevância e parcelas de valor significativo, estas assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro) por cento) do valor total estimado da contratação.

Nesse diapasão, nota-se claramente que a exigência de atestado contida nas cláusulas impugnadas do Edital do certame se trata de exigências de elevada relevância, não devendo, portanto, encontrar obstáculo na precificação mínima de 4% (quatro) por cento), eis que a questão da complexidade não se pode valorar, mas, sim, aquilatar por critérios técnicos, necessários ao perfeito sucesso da execução do projeto estrutural e da futura execução da obra, como bem defendeu o Ilustre Engenheiro Civil em seu parecer.

Nesse sentido, destaca-se relevante trecho de “Comentários – Artigo 67 / Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (<https://www.tce.sp.gov.br/legislacao-comentada/lei-14133-10-abril-2021/67>), onde resta assim interpretado o dispositivo legal em debate:

“De se observar que a exigência de comprovação, concernente às parcelas de maior relevância técnica, incide sobre aquelas identificadas como revestidas de especificidades e/ou complexidades que se destacam ou se mostram importantes nas obras ou serviços licitados. Exatamente por essa condição, não se prendem necessariamente, a valores, embora isso não possa ocorrer. Diversamente, as parcelas classificadas como de maior valor significativo, e que não se revelem especificamente como de relevância técnica, mas que se destacam no quesito de ordem financeira, tendo como parâmetro objetivo e comparativo o limite mínimo de 4% do quantum estimado da contratação.

Ao estabelecer uma condição alternativa (parcela de maior relevância ou valor significativo), diversamente da conjugação da previsão anterior (parcela de maior relevância e valor significativo), a LF nº 14.133/2021 possibilitou à Administração, na fase preparatória da licitação, eleger, mediante justificativas técnicas, a indicação de quais as parcelas suscetíveis de comprovação – as de maior relevância ou as de valor significativo –, de acordo com a natureza, especificidade e complexidade do objeto, consoante inciso IX do artigo 18.

Vejam que a identificação de quais parcelas serão exigidas comprovações, para fins de habilitação técnica, assenta-se em ato motivado da Administração.

Assim, por exemplo, na execução de uma obra que envolva e/ou exija conceitos técnicos específicos ou diferenciados, determinada parcela que se apresente de importância para sua consecução, independentemente do valor estimado, mediante justificativa que assim a especifique, poderá ser destacada como sujeita a comprovação”.

Por fim, o Ilustre Procurador Jurídico, em seu parecer de análise, quanto à impugnação ora respondida, concluiu que:

comungando do entendimento do Ilustre Engenheiro, entendemos que não assiste razão à empresa impugnante ao exigir valoração igual ou superior a 4% (quatro por cento) para as exigências contidas nas cláusulas impugnadas, eis que se trata de exigências de elevada



PREFEITURA MUNICIPAL DE EUGENÓPOLIS

MINAS GERAIS – BRASIL

complexidade, tanto para o projeto estrutural, quanto para a futura execução da obra e, dessa forma, as exigências devem ser mantidas no Edital, por serem de elevada complexidade técnica, que resguardam e protegem o Município de Eugênioópolis de eventual contratação de empresa que não possua garantias mínimas para a perfeita execução do objeto.

Sobre o tema o TCU proferiu o seguinte posicionamento (<https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-5-2-habilitacao-tecnica/>):

Quanto à qualificação técnico-operacional, ela envolve a comprovação de que o licitante já executou, de modo satisfatório, atividades similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto da licitação[7]. Será comprovada mediante:

a. registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso. Empresas estrangeiras poderão apresentar a solicitação de registro no momento da assinatura do contrato[8];

b. certidões ou atestados ou outros documentos (definidos em edital) que comprovem a experiência anterior do licitante na execução de atividades similares ao objeto da licitação, em características, quantidades e prazos. Podem ser emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado que tenham contratado o licitante e, quando for o caso, emitidos pelo conselho profissional competente[9];

o salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, tais exigências poderão ser substituídas por outra prova de que a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento[10];

o a exigência de atestados deve restringir-se às parcelas de maior relevância ou de valor significativo do objeto da licitação. São consideradas parcelas de valor significativo as que tenham valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação[11]. Cabe destacar que, diversamente da Lei 8.666/1993[12], a Lei 14.133/2021 não exige que a parcela sobre a qual serão definidos os requisitos de habilitação técnica atenda simultaneamente aos critérios de relevância e valor. Dessa forma, cabe à Administração avaliar, em cada caso específico, quais exigências são proporcionais à dimensão e complexidade do objeto a ser executado[13];

o é admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, vedadas limitações de tempo (exigência de prazo de validade ou exigência de que o objeto tenha sido executado em determinado período) e de locais específicos (exigência de que o objeto tenha sido executado em determinado local) relativas aos atestados[14];

Resta evidenciado, portanto, pelos pareceres técnicos e posicionamentos dos Tribunais acima citados, que as exigências relativas à qualificação técnica constantes nas alíneas *a*, *b*, *e*, *f*, *g*, dos itens 9.28 e 9.35 do edital, objeto da impugnação, se tratam exclusivamente de parcelas de relevância técnica, que foram definidas pela equipe técnica da Administração na fase preparatória do processo, levando-se em consideração a sua complexidade e especificidade, as quais podem ser exigidas independentemente do seu valor estimado para a contratação e, que, portanto, não precisam observar os 4% (quatro por cento) estabelecidos para parcelas de maior valor significativo, conforme preceitua o § 1º, do art. 67, da Lei nº 14.133/2021.

Diante dos fatos e fundamentos acima expostos, e ainda com base nos pareceres técnicos emitidos pelo Engenheiro Civil e pelo Procurador Jurídico da Prefeitura de Eugênioópolis, os quais concluíram pela inalteração do edital e pelo desprovimento da impugnação, entendendo se encontrar o edital e seus anexos em consonância com os princípios que regem as licitações públicas, não sendo necessário, portanto, alterá-los.

4 - DA CONCLUSÃO

Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa **MENDES CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ 28.585.882.0001-13**, para, no mérito, **negar-lhe provimento**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EUGENÓPOLIS

MINAS GERAIS – BRASIL

Os termos e condições estabelecidos no Edital de licitação e seus anexos, permanecem inalterados.

Eugenópolis, 14 de outubro de 2024.

Arthur Costa de Sá
Pregoeiro de Eugênioópolis